

Acórdão : 14.606/01/2^a
Impugnação : 40.010105016.14
Impugnante : Carisma Confecções de Muriaé Ltda
PTA/AI : 01.000138696.96
IE/SEF : 439.988792.0090
Origem : AF/Além Paraíba
Rito : Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESTINATÁRIO DIVERSO - ENDEREÇO DE ENTREGA DIVERGENTE - Caracterizado nos autos a consignação, em documento fiscal, de destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinou. Infração descaracterizada. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos. A unanimidade, acionou-se o permissivo legal do § 3º, art. 53 da Lei 6763/75 para reduzir a Multa Isolada a 30% do seu valor. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o constatação, no Posto fiscal Além Paraíba, que a impugnante, acima qualificada, promoveu as saídas de mercadorias constantes das Notas fiscais nº 001672 a 001682, com local da efetiva entrega diverso do consignado no campo “destinatário” dos documentos fiscais referidos. Exige-se Multa Isolada, por descumprimento de obrigação acessória, inciso V, art. 55 da Lei 6763/75.

Inconformada, a autuada apresenta tempestivamente impugnação, fls. 20/21, anexando aos autos cópia de documentos, inclusive Manual de entrega do cliente, donde observou o local de entrega das encomendas e pede pela procedência da impugnação.

O fisco alega, em manifestação, fls. 44/45, que baseou o lançamento fiscal no princípio da autonomia dos estabelecimentos e o Manual de entrega do encomendante não tem respaldo na legislação tributária e está determinado legalmente que a NF deverá indicar como endereço do destinatário o local onde a mercadoria será entregue, ao final mantém integralmente o feito fiscal.

DECISÃO

O sujeito passivo foi autuado por ter consignado nas notas fiscais de sua emissão, local da efetiva entrega diverso do consignado no campo próprio dos referidos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documentos fiscais, caracterizando destinatário diverso. Aplicada a penalidade do inciso V, artigo 55 da Lei 6763/75.

A autuada apresenta impugnação alegando que as mercadorias transportadas foram entregues em estabelecimento da mesma empresa, não se caracterizando destinatário diverso, por ter observado Manual de entrega do encomendante, do qual faz parte o endereço indicado nos Dados Adicionais das Notas Fiscais.

O fisco argumenta, baseando a imputação fiscal, no princípio da autonomia dos estabelecimentos, uma vez que o endereço consignado no quadro Dados Adicionais da nota fiscal é de outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, caracterizando-se como estabelecimento distinto, com fincas na legislação tributária vigente.

Diante dos fatos e documentos acostados aos autos correta a imputação fiscal face a legislação tributária, assim estando caracterizado o descumprimento de obrigação acessória, correta a aplicação da penalidade da Multa Isolada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente a Impugnação. Vencido o Conselheiro João Inácio Magalhães Filho(Relator), que o julgava improcedente. Em seguida, à unanimidade, acionou-se o permissivo legal do § 3º, art. 53 da Lei 6763/75 para reduzir a Multa Isolada a 30% do seu valor. Designada relatora a Conselheira Maria de Lourdes Pereira de Almeida(Revisora). Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro já citado, a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 29/10/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente**

**Maria de Lourdes Pereira de Almeida
Relatora**

RC